

## ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

### LEI N.º 10/2025, DE 29 DE DEZEMBRO

Por: Gisela Vaz

A Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro, que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), foi aprovada no âmbito de um pacote de reformas fiscais. Esta lei tem como objectivo modernizar o sistema fiscal e adaptar o regime do IVA às exigências da economia digital e às novas formas de transacções comerciais. As referidas alterações entraram em vigor no dia 01 de Janeiro de 2026, destacando-se os seguintes aspectos:

- i. Enquadramento no novo CIVA de bens e serviços de digitais, tais como: software, aplicações e plataformas digitais, serviços de *cloud computing*, serviços de media e *streaming*, serviços financeiros digitais, intermediação digital e quaisquer funcionalidades eletrónicas equiparáveis disponibilizada remotamente;
- ii. As transmissões de bens digitais e prestações de serviços digitais são consideradas tributáveis em Moçambique quando o adquirente esteja estabelecido no território moçambicano, independentemente do domicílio do prestador;
- iii. Quando o prestador seja não residente, as obrigações de liquidação, declaração e pagamento do IVA recaem sobre o adquirente moçambicano;
- iv. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração nos prazos seguintes:
  - a) até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos ou sem operações;
  - b) até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitem as operações nela abrangidas com pagamento; e
  - c) até ao décimo dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações de serviços digitais prestados por não residentes.
- v. Os sujeitos passivos devem submeter à Administração Tributária as facturas ou documentos equivalentes emitidos em cada operação de transmissão de bens ou serviços, nos termos a regulamentar.